

do, como autoriza o art. 292 do Código da Justiça Militar, semelhante regra não pode ter aplicação às sentenças definitivas ou com força de definitivas, uma vez que as autoridades judiciárias de primeira instância não podem revisar as suas próprias sentenças, medida privativa ao Tribunal *ad quem*. E, se o Conselho de Justiça, em julgamento final, concluir pela incompetência do fóro militar, tal como sucede no caso em tela, isto nenhuma influência poderá ter na interposição da apelação, eis que essa sentença é definitiva, tanto que por termo ao feito na parte debeatida. Assim, não se podendo escolher um dentre os dois recursos a que faz referência a petição de fls. 331, não estando pois fundados, especificamente, em disposição expressa do Código, conforme seu artigo 285, não é de ser conhecido.

"De Meritis"

IV — Se o Tribunal entender de conhecer do recurso interposto pelo Dr. Promotor Substituto, seja como propriamente dito seja como apelação, neste caso, apreciando o mérito, dará provimento ao mesmo para, reconhecendo na forma exposta pelo recorrente, a receptação dolosa, condenar o acusado José Teófilo da Silva, de acôrdo com o art. 208, do Código Penal Militar.

Na verdade, evidente a prova do dolo por parte de Teófilo. Como faz sentir o Dr. Promotor recorrente, o acusado Teófilo, nas suas declarações a fls. 27 diz: o marinheiro Hildebrando tinha comparecido fardado por ocasião da venda do maçarico, o que demonstra saber ele, Teófilo, estar na presença de um militar que vendia peças que não podiam ser da sua propriedade.

V — Quanto ao recurso da defesa visando absolvição do acusado Hildebrando da França e Araújo não merece provido, pois como demonstra a sentença recorrida, nesta parte, provado está exuberantemente, inclusive pela confissão do acusado, ser ele o autor do furto a que se refere a denúncia.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1958.
— Fernando Moreira Guimarães —
Sub-Procurador Geral.

APELAÇÃO Nº 29.955 — ESTADO DE SÃO PAULO

Confirma-se a sentença absolutoria, por falta de prova de que os apelados sejam os autores do arrombamento da prisão — Contrariamente ao ponto de vista do Ministério Público, na 1ª Instância, é o Ministério Público, na Superior Instância.

Relator: Ministro Dr. Adalberto Barreto.

Revisor: Ministro Almirante Pinto de Lima.

Apelante: A Promotoria da 1ª Auditoria da 2ª Região Militar.

Apelados: Juracy Alves Lisboa, soldado, e Ivan Zadorosny ex-praça, absolvidos do crime previsto no § 1º do art. 157, do C.P.M.

Vistos, etc.

O Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª R.M., para a Aeronáutica, absolveu, por maioria de votos, três contra dois, os soldados Juracy Alves Lisboa e Ivan Zadorosny, do fato a seguir, que foi capitulado no art. 1º do C.P.M.

Na noite de 11 para 12 de fevereiro de 1956, fugiram do xadrez da Escola de Oficiais Especializados e de Infan-

taria de Guarda, em Curitiba, no Estado do Paraná, os mencionados soldados, serrando dois varões de ferro da grade do mesmo, segundo a denúncia de fls.

Baseou-se a sentença, para absolver os denunciados, na improcedência do corpo de delito efetuado na grade, e na falta de prova de que sejam eles os autores do arrombamento.

Inconformado com a absolvição, apelou o Dr. Procurador, sob o fundamento de que não há fugir serem os apelados os responsáveis pela violência praticada no xadrez — fls. 19.

A defesa, contrariando a acusação, argumenta que a grade já vinha sendo serrada, desde muito tempo, como se verifica do laudo pericial, não se podendo, assim, atribuir aos réus a responsabilidade por tal ocorrência, e, ainda mais, quando nenhuma testemunha foi ouvida a respeito — fls. 202.

A Procuradoria Geral, representada pelo Sub-Procurador Dr. Fernando Moreira Guimarães, é pela confirmação da sentença, contrariamente ao que pensa o representante do Ministério Público, na 1ª Instância. Assim se externa aquela autoridade em seu douto parecer:

I — Versa a denúncia sobre o crime de fuga de preso mediante arrombamento da prisão, crime que só se caracteriza quando o agente se evade ou tenta evadir-se usando violência contra a pessoa ou a coisa. Daí a importância da prova no sentido de demonstrar o autor da violência para romper o obstáculo impeditivo da evasão. Entretanto, não obstante a certeza de haverem os acusados se evadido da prisão onde se encontravam, aproveitando-se do alargamento feito na grade, afirmar não é possível serem os acusados os autores do arrombamento da grade do xadrez, mesmo porque, além dos autos fornecerem os elementos necessários a essa convicção, constata-se que o arrombamento poderia ter sido cometido por outros que não os acusados. Essa conclusão é apoiada no final do documento de fls. 9, assinado pelo Comandante da Guarda, nos seguintes termos:

« grade já vinha sendo serrada de tempos atrás; encontra-se a grade com vestígios de ferrugem ».

Demais, o soldado Antônio Elias Paifer preso no mesmo xadrez, que melhor poderia esclarecer o fato em juízo, não prestou depoimento por haver o Dr. Promotor desistido dos seus esclarecimentos, conforme se verifica a fls. 144v. Entretanto, na fase do inquérito, declarou esse soldado Paifer não ter visto os acusados serrarem a grade, nem ouvira qualquer ruído denunciador do ato de arrombamento. Por outro lado inexistente corpo de delito, não se podendo considerar como tal o que se encontra a fls. 36, sob o título de indireto, mesmo porque teria sido procedido mais de 5 meses após o fato.

Assim, a franqueza da prova em relação ao arrombamento de muito reduz a convicção de terem os acusados sido autores da violência, não obstante se tenham aproveitado da facilidade que tiveram para fugir. Face às considerações expostas, penso que o Tribunal deve confirmar a sentença recorrida.

Acordam, assim, em Tribunal, sem discrepância de votos, negar provimento à apelação, confirmando a sentença que absolveu os soldados Juracy Alves Lisboa e Ivan Zadorosny, da acusação que lhes era atribuída, por seus fundamentos com os quais se manifestou de acôrdo o representante do Ministério Público, nesta Superior Instância.

Superior Tribunal Militar, em 10 de dezembro de 1958. — Almt. Octávio Medeiros, Presidente, Dr. Adalberto Barreto, relator, — Dr. Vaz de Mello, Gen. Alencar Araripe, Dr. Murgel de Rezende, Gen. Falconieri da Cunha, Brig. Alvaro Hecksher, Dr. Autran Dourado, Brig. Armando Trompowsky, Almt. Pinto de Lima, Declaro, de acôrdo com o § 2º do art. 55, do Regulamento Interno, que o Sr. Ministro Gen. Lima Câmara, foi voto vencedor. Rio de Janeiro, 16 de abril de 1959, (Rio de Janeiro) Hiberê Garcindo Fernandes de Sá, Secretário do Tribunal. — Fui presente, Dr. Ivo D'Aquino.

PARA O DR. PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

I — Versa a denúncia sobre o crime de fuga de preso mediante arrombamento da prisão, crime que só se caracteriza quando o agente se evade ou tenta evadir-se usando de violência contra pessoa ou a coisa. Daí, a importância da prova no sentido de demonstrar o autor da violência para romper o obstáculo impeditivo da evasão. Entretanto, não obstante a certeza de haverem os acusados se evadido da prisão onde se encontravam, aproveitando-se do alargamento feito na grade afirmar não é possível serem os acusados os autores do arrombamento da grade do xadrez, mesmo porque, além dos autos não fornecerem os elementos necessários a essa convicção, constata-se que o arrombamento poderia ter sido cometido por outros que não os acusados. Essa conclusão é apoiada no final do documento de fls. 9, assinado pelo Comandante da Guarda, nos seguintes termos:

« a grade já vinha sendo serrada de tempos atrás; encontra-se a grade com vestígios de ferrugem ».

Demais, o soldado Antônio Elias Paifer, preso no mesmo xadrez, que melhor poderia esclarecer o fato em juízo, não prestou depoimento por haver o dr. Promotor desistido dos seus esclarecimentos, conforme se verifica a fls. 144v. Entretanto, na fase do inquérito, declarou esse soldado Paifer não ter visto os acusados serrarem a grade, nem ouvira qualquer ruído denunciador do ato de arrombamento. Por outro lado inexistente corpo de delito, não se podendo considerar como tal o que se encontra a fls. 36, sob o título de indireto, mesmo porque teria sido procedido mais de 5 meses após o fato.

Assim, a fraqueza da prova em relação ao arrombamento de muito reduz a convicção de terem os acusados sido os autores da violência, não obstante se tenham aproveitado da facilidade que tiveram para fugir. Face às considerações expostas, penso que o Tribunal deve confirmar a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1958.
— Fernando Moreira Guimarães, Sub-Procurador-Geral.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-40-59

Recurso não conhecido, por interposto de decisão interlocutória.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Cia. Fiação e Tecelagem Azem e, como Recorrido, Sindicato dos Trabalhadores, na Indústria de Fiação e Tecelagem Jundiá:

O Suscitante requereu a instauração de instância de dissídio coletivo comunicando a iminência de greve, tendo o processo sido encaminhado para Pro-

curadoria Regional ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que delegou competência a MM. Junta de Jundiá, tendo a Suscitada arguido três preliminares com fundamento nos artigos 857 e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, por isso que era necessária a convocação da assembléia geral do Sindicato suscitante para a necessária autorização de poderes que não fora apresentada. Além do mais, não podia ser invocada a competência da Procuradoria Regional porque fora o Sindicato suscitante quem redigira a petição inicial de dissídio, a qual era inepta não só em razão da matéria discutida como também por não constar a proposta de conciliação, limitando-se a Procuradoria Regional e encaminhar o processo, e, finalmente, não podia haver dissídio coletivo sem que haja interesse específico de categoria ou grupo como ocorria na hipótese.

O Egrégio Tribunal Regional assim se pronunciou:

"Sem considerar que, atualmente, a matéria dos autos vem expressamente regulada pelo Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, não tendo, portanto, fundamento a primeira preliminar arguida, vemos que os susciantes sanaram toda e qualquer falha que, porventura, existisse no pedido. A fls. 29, consta comprovante do edital de convocação para assembléia geral extraordinária do Suscitante, a fim de ser autorizada a instauração do dissídio, bem como cópia autêntica, conferida por Tabelião, da ata dessa assembléia, em que foi dada a referida autorização. Acresce que os reclamantes compareceram à audiência de instrução e julgamento, inaugural, cuja ata foi assinada por todos eles. Essas circunstâncias leva à rejeição da primeira preliminar, e conseqüentemente, da segunda, arguida também em torno da legitimidade do pedido de instauração do dissídio. A terceira preliminar envolve o mérito da questão, sendo recebida como matéria de defesa. Assim, rejeitadas as preliminares arguidas pelo Suscitado, o feito deverá ter instrução regular".

Inconformada recorreu a Suscitada ordinariamente renovado as preliminares no sentido da anulação do processo "ab-initio".

Não contra-arrazou a parte contrária e a ilustrada Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina pela rejeição das preliminares conseqüentemente não provimento do recurso.

É o relatório.

VOZ

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região rejeitando as preliminares arguidas pela suscitada, ora recorrente, determinou a baixa dos autos à MM. Junta de Jundiá, a qual fora delegada competência, a fim de que prosseguisse na instrução regular do feito por ocorrer o dissídio fora da sede do Egrégio Regional.

Assim, proferiu o Egrégio Regional decisão interlocutória impossibilitando a interposição do recurso, ficando, no entanto, assegurado à parte o direito de renovar as preliminares no recurso que couber da decisão definitiva do Egrégio Tribunal Regional.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer do recurso, por interposto de decisão interlocutória.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1959. — Júlio Barata — Vice-Presidente no exercício da Presidência.

PROCESSO TST-DC-3-59

Dissídio julgado procedente, em parte, no sentido de um "compromisso aceitável", considerados os fatores — encarecimento do custo de vida e possibilidade financeira das empresas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo n.º 3-59, em que são partes Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias: 1 — Veio o processo a este Tribunal encaminhado pelo Departamento Nacional do Trabalho, nos termos do Decreto-lei número 9.070, de março de 1948. A douta Procuradoria Geral requereu a notificação dos Sindicatos interessados. O Sindicato dos Aeronautas pediu, também, fossem notificadas empresas não sindicalizadas. Tais requerimentos foram deferidos. Pretendem os aeronautas um aumento de 45% sobre os salários atuais. Dizem que a categoria não obteve aumento coletivo desde julho de 1956, data do último acordo. Remetendo o processo à douta Procuradoria, fez o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal um resumo dos principais elementos colhidos na fase de instrução. Diz S. Excia.: "as empresas, desde o início, declararam ser impossível qualquer aumento de salários na presente conjuntura. Alegam que, nos últimos três anos, tiveram as aeronautas aumentos espontâneos, que andam pela casa dos 30% sobre os salários de julho de 1956. O Ministério da Aeronáutica informa não ser viável qualquer aumento de tarifas, visto haverem estas atingido seu ponto de saturação. Em ofício, que consta dos autos, o Exmo. Sr. Diretor da Aeronáutica Civil transmitiu à Presidência as seguintes informações: o montante das subvenções diretas recebidas pelas empresas de transportes aéreos, no último triênio, foi de dois bilhões, quatrocentos e dezessete milhões e seiscentos e vinte e dois mil cruzeiros. As subvenções indiretas, cujo cálculo não foi feito, abrangem isenção de impostos, cambio favorecido, financiamento e avais. No primeiro trimestre do ano corrente, comparado ao de 1958, houve uma diminuição de cerca de 20% no número de passageiros e de cerca de 30% no de Pax-quilômetros. A justa solução para o atendimento de qualquer melhoria salarial, considerada indispensável, consistiria na redução dos gastos supérfluos das companhias — diz a Aeronáutica Civil. Os dados colhidos no SEPT e na Fundação Getúlio Vargas, sobre o aumento do índice de custo de vida no período em lide, são contraditórios o SEPT informa que, de julho de 1956 a julho de 1959, esse índice foi de 95%. A Fundação declara que, no mesmo período, a vida subiu em 84%, ao passo que, em outra comunicação, acusa o índice de 45%. A contar de janeiro de 1957, segundo o SEPT, o aumento do custo de vida teria sido de 72%. O atendimento integral do pedido implicaria uma despesa anual de cerca de quatrocentos milhões de cruzeiros para todas as empresas. Os balanços destas revelam situação deficitária. O reflexo de tal situação se depara na utilização de apenas cerca de 40% do câmbio preferencial (dólar a cem cruzeiros), que está à disposição das empresas no Banco do Brasil, no montante de um milhão de dólares". A proposta de conciliação da Presidência foi a seguinte: 40% de aumento sobre os salários de julho de 1959, com um teto de quinze mil cruzeiros e vigência a partir de 1 de janeiro de 1960. Assim justifica o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal sua proposta: "quanto à percentagem — admitto que, de janeiro de 1957 a julho de 1959, o índice de aumento do custo de vida tenha sido de 72% e, admitindo, também, uma compensação de

aumentos espontâneos que iriam, aproximadamente, a 30%, o aumento dos salários seria de 42%; quanto à data de vigência — ante a situação difícil das empresas, pareceu razoável conceder-lhes um prazo que, de outubro fluente até janeiro de 1960 compreenderia quatro meses, para que, junto das autoridades governamentais, perante o Legislativo e nos seus Conselhos Diretores, procurem os meios adequados à obtenção de recursos para o aumento dos aeronautas. O teto de quinze mil cruzeiros reduz bastante, para os níveis de salários mais altos, a percentagem de 40%. Assim, os comandantes de aeronaves, que vençam, em média, salários superiores a cinquenta mil cruzeiros, não teriam senão um aumento real de 30% ou menos. Levou-se em conta, por outro lado, a circunstância de não haver diminuído o ritmo de aumento do custo de vida, tudo levando a crer que aumentos equivalente aos dos meses anteriores se verifiquem no período que vai de julho deste ano a janeiro do ano próximo". A proposta da Presidência foi aceita pelos aeronautas. Repeliram-se as empresas, que não ofereceram contra-proposta. A douta Procuradoria opinou adotando a solução sugerida pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal. 2 — Encontram-se as empresas aeroaviárias em situação de dificuldades financeiras. As tarifas não podem ser elevadas. A categoria econômica interessada no presente dissídio atravessa, portanto, fora de dúvida, momento crítico. Não cabe a este Tribunal discutir os motivos que determinaram tal conjuntura. Há de aceitar, por outro lado, a palavra insuspeita e abalizada do órgão técnico governamental: é possível melhorar a situação em que se acham as empresas, desde que resolvam diminuir seus "já notórios gastos supérfluos" e adotem outras medidas que o Ministério da Aeronáutica propõe. Em julho de 1956, obtiveram os aeronautas, por acordo, aumento salarial, ficando, então, estabelecido novo acréscimo, para janeiro de 1957, de 18%. Esta última, por conseguinte, a data base. De janeiro de 1957 a setembro do corrente ano, a variação do índice de custo de vida, segundo o SEPT, foi de... 72.69% (fls. 99). O aviltamento do poder aquisitivo da moeda importa redução do salário real. E o aumento nominal, na mesma proporção de elevação do custo de vida, não faz senão restabelecer o valor da remuneração ajustada. Em relação a mu-

tos dos integrantes da categoria, no caso, a redução real não chegou a 70%, dados os aumentos espontâneos após janeiro de 1957. Autoriza a lei, em caso de prejuízo, sejam os salários reduzidos até 25% art. 503 da Consolidação). Claro está, que essa redução nominal, num processo de economia inflacionária, como o em que vivemos, acarretará uma redução real superior àquele limite. Aqui, repita-se, ao invés de redução nominal, houve aumentos, que se não anularam, vieram atenuar as consequências do encarecimento da vida. Como salientam J. L. Guglielmi e M. Ferrot, "le salaire se mesure tout d'abord en fonction du cout de la vie. On prouve le bien-fondé de la revendication par une référence aux prix de détail de quelques marchandises de première nécessité. C'est en fonction de ces prix que le travailleur apprécie le salaire" ("Salaires et revendications sociales en France", 1958, pág. 154). O custo da vida subiu, e muito. Justo seria, pois, um aumento dos salários proporcional à elevação daquele custo. Mas a situação deficitária das empresas é inegável. Ainda assim, concederam aumentos espontâneos. Impraticável seria, então, qualquer aumento compulsório. Há que considerar, porém, como entendeu o National War Labor Board, no "Aluminium Co. of America Case", que "la capacité de payement ne doit pas être considérée comme un critère dans le cas ou un employeur cherchait à payer des salaires inférieurs à ceux considérés comme nécessaires pour mener une vie décente, sous prétexte qu'une augmentation de salaire ne lui permettrait plus de poursuivre son activité" (Joan Louis Payart, "La politique gouvernementale des salaires aux Etats-Unis", 1945, pág. 225). A situação das empresas é má. Reduzindo seus gastos supérfluos e adotando outras medidas, poderão vencer a crise — diz a Aeronáutica Civil. Poderão, no entanto, fazê-lo, se tivessem que arcar com o ônus de um aumento compulsório correspondente à elevação do custo de vida? Provavelmente, não — é a resposta que resulta dos autos. De outra parte, essa elevação terá trazido, para muitos aeronautas, uma redução real dos salários de tal monta, que a remuneração percebida esteja aquém daquela necessária "pour mener une vie décente", considerando a posição social que ocupem. O problema é, assim, delicado. Como aconselha George Soule, ambos os fatores — custo de vida e

possibilidade financeira das empresas — devem ser levados em linha de conta, e a solução há de procurar "ne pas s'écarter d'un compromis acceptable" (apud "Salaires — report général", B. I., 1948, pág. 55-56). A data de incidência do aumento — julho de 1959 — constante da proposta da Presidência, cujos esforços no sentido de conciliar as partes merecem ressaltados, não é — *data venia* — de aceitar-se, porque, ainda quando atendida à média dos aumentos espontâneos, o fato é que tais aumentos variaram de empresas para empresas e, por conseguinte, maior ônus sofreriam aqueles que deram aumentos maiores, o que positivamente, não seria justo. Determinar, por outro lado, como costuma fazer o Tribunal, contra o voto do relator do presente dissídio, que sempre argumentou com o art. 503 da Consolidação, um aumento proporcional à elevação do custo de vida e possibilitar, ao mesmo tempo, nas ações individuais de cumprimento, e exclusão das empresas que provarem sua incapacidade financeira, seria conceder um aumento "no papel", em face da prova, feita neste dissídio, da situação deficitária da categoria econômica. Se estão deficitárias as empresas; se a lei, em caso de prejuízo, permite que os salários sejam reduzidos até 25%; se o custo de vida elevou-se em 75%, acarretando uma redução real dos salários nessa proporção; se não podendo as empresas arcar com o ônus de um aumento nominal que compensasse essa redução, justo não será, também, que a sobrevivência delas repouse, exclusivamente, no sacrifício de seus empregados; se têm as empresas possibilidade de melhorar a situação em que se encontram adotando as providências sugeridas pelo órgão técnico competente; se a sobrevivência das empresas há de interessar aos próprios empregados, não podendo, no entanto, a cota de sacrifício da parte deles ultrapassar um limite razoável; se houve aumentos espontâneos que atenuaram as consequências da desvalorização da moeda; daí poder-se-á chegar àquele "compromisso aceitável" que a sentença, em casos tais, deve traduzir: de janeiro de 1957 a setembro último, a elevação do custo de vida foi de 73%; mas, como as empresas não estão em condições de suportar um aumento correspondente a essa elevação e a lei autoriza em caso de prejuízo, e redução geral dos salários até 25%, o aumento compulsório nominal deverá ser de 50%, o que equivale, praticamente, a 73 menos 25%, compensados os aumentos posteriores à data base, 31 de janeiro de 1957. Para que as empresas possam tomar as providências aconselhadas pela Aeronáutica Civil, a fim de fazer face à despesa resultante desta decisão, não deverá ela entrar em vigor desde logo. Considerando, ainda, que, dentro na categoria dos aeronautas, há quem receba salário de mais de Cr\$ 50.000,00, embora o encarecimento da vida a todos atinja tanto maior é o abalo quanto menor o salário, pelo que atendendo a situação das empresas, justo será fixar-se o teto de aumento de Cr\$ 15.000,00 proposto pela Presidência. 3 — Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos julgar procedente, em parte, o dissídio para determinar um aumento de 40% sobre os salários de 31 de janeiro de 1957, compensados os aumentos espontâneos posteriores, fixado o teto de aumento de Cr\$ 15.000,00, vigorando a decisão trinta dias após sua publicação. Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, Relator. Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

CÓDIGO PENAL MILITAR

DIVULGAÇÃO N.º 351

Preço: Cr\$ 25,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: Cr\$ 8,00